



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SUDESB/DG/COPEL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência Presencial nº 008/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE UNIFORMES PARA FUTEBOL DE SALÃO.

Processo Administrativo - SEI nº: 069.1469.2025.0002858-46

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que versa sobre o seguinte:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

O pedido de impugnação referente à **Concorrência Presencial nº 008/2025** foi recepcionado por esta Comissão de Contratação por meio do e-mail institucional, no dia **29/08/2025**, às **14h40min**, vide doc SEI nº 00121673979. Considerando que a sessão de abertura está marcada para **12/09/2025 às 10h00min**, verifica-se que o pedido foi protocolado de forma **TEMPESTIVA**, podendo ser objeto de análise desta Comissão.

I – RELATÓRIO

O Sr. **Paulo Ricardo Artequilino da Silva (CPF 032.705.005-22)** apresentou impugnação ao Edital da **Concorrência Presencial nº 008/2025**, alegando:

1. Exigência de apresentação de amostras juntamente com os envelopes de proposta e habilitação (item 4.3.1.2);
2. Ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras;
3. Exigência de laudo técnico como requisito de habilitação;
4. Adoção da modalidade concorrência presencial em detrimento da forma eletrônica;
5. Adoção da inversão de fases sem motivação adequada;
6. Escolha da modalidade “concorrência” em vez de pregão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exigência de amostras

O edital prevê a apresentação de amostras juntamente com os envelopes, como forma de garantir a verificação prévia da adequação do objeto licitado às especificações técnicas. Trata-se de previsão legítima, inserida dentro do poder discricionário da Administração de fixar critérios que assegurem a qualidade do objeto.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, admite a exigência de amostras, desde que prevista no edital e devidamente motivada, como ocorre no caso em análise. A antecipação da entrega, em conjunto com a proposta, visa conferir celeridade, eficiência e transparência ao certame, não havendo afronta ao princípio da competitividade.

2. Critérios de avaliação das amostras

O Termo de Referência descreve as especificações técnicas detalhadas dos uniformes, de modo que a aferição será pautada em parâmetros objetivos previamente fixados. A Administração está vinculada a esses critérios, não havendo margem para subjetividade arbitrária.

3. Exigência de laudo técnico

A exigência de laudos técnicos está amparada no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que permite prova de conceito e outros testes de conformidade. Ademais, trata-se de medida que assegura a qualidade do produto e protege o interesse público, evitando entregas em desconformidade com as normas da ABNT citadas no edital. Não há violação ao art. 67, pois não se trata de requisito de qualificação pessoal do licitante, mas de comprovação técnica do objeto ofertado.

4. Modalidade concorrência presencial

A escolha da modalidade encontra respaldo no art. 28, III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a concorrência para aquisição de bens e serviços comuns ou especiais.

Importante destacar que, embora a modalidade seja concorrência presencial, a sessão pública será realizada por **videoconferência**, nos termos previstos no edital, permitindo ampla participação de interessados de diferentes localidades, com observância integral das regras de transparência e isonomia. Dessa forma, não se verifica qualquer prejuízo à competitividade ou afronta ao art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Inversão de fases

O edital estabeleceu expressamente que a fase de habilitação antecederá a de julgamento das propostas. Tal escolha encontra amparo no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de definir a ordem das fases, desde que prevista no instrumento convocatório, como ocorreu. A medida visa conferir maior racionalidade e segurança ao certame, sem prejuízo à competitividade.

6. Escolha da modalidade “concorrência” em vez de pregão

Embora o pregão seja modalidade usual para bens comuns, a Administração possui discricionariedade para eleger a modalidade concorrência, conforme art. 28 da Lei nº 14.133/2021, desde que motivada, como no caso concreto. A adoção da concorrência é plenamente válida e encontra-se juridicamente amparada.

III – DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação decide:

1. **Indeferir integralmente** a impugnação apresentada, mantendo-se todos os termos do Edital da Concorrência Presencial nº 008/2025, por estarem em conformidade com a legislação vigente e devidamente motivados no processo administrativo;
2. Ratificar a legalidade do instrumento convocatório, inclusive quanto à realização da sessão pública **por videoconferência**, o que garante ampla participação, publicidade e isonomia entre os licitantes;
3. Manter inalterada a data de abertura do certame.

A presente decisão será publicada em sítio eletrônico oficial, em cumprimento ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

SMJ.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2025

Sueli Cristina Leandro Mascarenhas

Presidente da Comissão em Exercício – COPEL/SUDESB

E-mail: copel.sudesb@sudesb.ba.gov.br / (71) 3198-0529



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Leandro Mascarenhas, Assistente Administrativo**, em 01/09/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00121674381** e o código CRC **500ADDAE**.

Referência: Processo nº 069.1469.2025.0002858-46

SEI nº 00121674381